
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Novembro 2017

Índice

1. Civil e Comercial
 - Contrato de Distribuição Autorizada - Denúncia e Indemnização de Clientela
 - Medicamentos - Preços
2. Financeiro
 - Concessão de Garantias do Estado no Contexto dos Fundos de Recuperação de Créditos
 - Fundos Europeus de Capital de Risco (“EuVECA”) e de Empreendedorismo Social (“EuSEF”)
 - Acordos de Compensação Indireta
 - Ordens em Pacote
 - Pedido de Autorização e Prestação de Informação ao BdP no Âmbito do Regime Jurídico dos Intermediários de Crédito
 - Alteração ao Regulamento TARGET2 PT: Clarificação do Regime e Sistemas Periféricos
 - Poderes do BCE para a Imposição de Sanções
 - Alteração ao RGICSF: Redução de Potenciais Conflitos de Interesse e Reforço dos Critérios de Avaliação da Idoneidade
3. Laboral e Social
 - Organização do Descanso Semanal – Trabalho por Turnos
4. Fiscal
 - Código Aduaneiro da União Europeia - Intercâmbio e Armazenamento de Informações
 - Incêndios - Medidas Fiscais de Apoio Temporário

5. Concorrência

- AdC aceita os Compromissos Propostos pela ASFAC AdC
- AdC celebra Protocolo com IMPIC relativo à Contratação Pública
- CE determina a Recuperação de Auxílios de Estado Incompatíveis concedidos pela Grécia à *Hellenic Defence Systems*
- CE sanciona Empresas Japonesas por Participação em Cartel no Setor Automóvel
- Reenvio Prejudicial – TJUE pronuncia-se sobre a Aplicação da Proibição de Acordos e Práticas Restritivas da Concorrência ao Setor Agrícola

6. Imobiliário

- Valorização do Território - Sistema de Informação Cadastral Simplificada

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO AUTORIZADA - DENÚNCIA E INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA

Acórdão de 26 de outubro de 2017 (Processo n.º 1212/12.0TBSTS.P1) - TRP

Neste acórdão, o TRP analisou a relação entre uma empresa importadora, produtora e comerciante de determinados refrigerantes (“produtora”) e uma empresa que se dedicava à distribuição daqueles produtos aos seus clientes (“distribuidora”).

A relação entre as partes assentara num contrato verbal por tempo indeterminado e com carácter estável. Com base neste contrato, a distribuidora, servindo-se dos seus próprios meios, fornecia aos seus clientes, entre outros, os produtos por si adquiridos à produtora por preço inferior aos vendidos por esta aos demais grossistas, mas sem que se verificasse, porém, um efetivo controlo da ação da distribuidora pela produtora.

As grandes questões que se suscitaram junto do tribunal foram as seguintes: (i) qualificação do referido contrato como contrato de concessão comercial; (ii) subsunção de uma notificação de alteração das regras comerciais vigentes enviada pela produtora à distribuidora como denúncia contratual; e (iii) aplicação do instituto da indemnização de clientela.

Na perspetiva do TRP, o fator determinante para efeitos da qualificação de determinado contrato como contrato de concessão comercial é o grau de integração do distribuidor na rede de distribuição do concedente.

Atendendo ao circunstancialismo fáctico invocado no processo, o tribunal constatou que se verificara uma integração económica da distribuidora na rede de distribuição da produtora. Tratava-se, no entanto, de uma integração muito ténue (limitada ao facto de uma das partes ter “*augment[ado] o volume de negócios e o número de clientes [da contraparte] ao longo de anos, numa relação estável e duradoura [...] que a levou a fazer investimentos*”), porquanto o controlo da produtora era pouco expressivo (traduzido apenas no envio de determinada informação relativa a clientes), concluindo, assim, o TRP que o contrato se traduzia num contrato de distribuição autorizada, tipo de contrato de distribuição próximo da concessão comercial mas que com ele não se confunde.

De seguida, o TRP analisou a questão de saber se a notificação de alteração das regras comerciais vigentes (concretamente, de aumento unilateral dos preços) enviada pela produtora à distribuidora consubstanciava uma denúncia do contrato.

Efetivamente, o contrato em análise cessou na sequência de a produtora ter aumentado unilateralmente os preços dos produtos que fornecia à distribuidora para revenda. Esta conjuntura impediu que a produtora deixasse de comercializar tais produtos e levou a que rejeitasse tal modificação, dando o contrato por terminado. Perante tal cenário, o tribunal considerou que tal circunstância consubstancia uma denúncia-modificação, ou seja, *“uma denúncia sob condição - sob a condição da não aceitação das modificações propostas pelo seu autor: uma das partes, durante a vigência da relação contratual, entende que o contrato deverá ser objeto de alguma modificação, pelo que dirige à contraparte uma proposta nesse sentido”*. O tribunal acrescentou ainda que a denúncia-modificação em causa é tácita, na medida em que a produtora não manifestara expressamente a intenção de denunciar o contrato caso a sua proposta de modificação do mesmo não fosse aceite.

Neste contexto, o TRP constatou ainda que a referida denúncia ocorrera sem pré-aviso, considerando aplicável, com as devidas alterações, o regime do contrato de agência aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho (“Lei da Agência”). Na perspetiva do tribunal, nos contratos de distribuição autorizada, tal como nos de concessão comercial, por os mesmos envolverem, em regra, maiores investimentos por parte do distribuidor, a antecedência razoável do pré-aviso deve ser aferida atendendo às circunstâncias de cada caso concreto, havendo que ter em consideração, especialmente, os investimentos que o distribuidor haja feito, *maxime* se incentivados ou consentidos (expressa ou tacitamente) pela contraparte, e o tempo necessário para a respetiva amortização. No caso em apreço, verificou-se que a distribuidora organizara a sua atividade em função dos fornecimentos que lhe eram efetuados pela produtora, sendo que grande parte do seu volume de negócios provinha dos produtos adquiridos ao abrigo do contrato com a produtora. Por conseguinte, o tribunal concluiu que era exigível um aviso prévio superior ao previsto para a denúncia do contrato de agência, tendo fixado tal prazo em cinco meses.

Por fim, o TRP pronunciou-se ainda sobre a eventual existência de indemnização de clientela.

Neste contexto, o tribunal entendeu que, não obstante o contrato em apreço se traduzir numa simples distribuição autorizada, existia uma relação contratual duradoura, na qual a distribuidora angariara novos clientes e aumentara substancialmente o volume de negócio da produtora. Neste sentido, sublinhou-se que *“havia entre as partes uma relação de compromisso duradoura, estável e de confiança que se deve presumir recíproca, assente numa política especial de preços que [...] não fazia supor a cessação abrupta dessa relação em que havia colaboração, e a perda efetiva e significativa de clientela [angariada] ao longo de vários anos [...]”*. Desta forma, o tribunal concluiu que, *“ainda que incomum”*, a indemnização de clientela se justificava neste caso por aplicação adaptada das regras da Lei da Agência.

MEDICAMENTOS - FORMAÇÃO DOS PREÇOS

Portaria n.º 359/2017, de 20 de novembro (DR 223, Série I, de 20 de novembro de 2017)

A Portaria n.º 359/2017, de 20 de novembro vem estabelecer os países de referência a ter em consideração no âmbito da formação dos preços dos medicamentos sujeitos a receita médica e medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados em Portugal, tanto no mercado hospitalar como no mercado de ambulatório.

A revisão anual dos preços e dos países de referência é feita com base nos três países da União Europeia que, em relação a Portugal, apresentem um PIB *per capita* comparável ao nível do poder de compra ou ao nível de preços mais baixo, sendo eles, para próximo o ano de 2018, Espanha, França e Itália.

2. Financeiro

CONCESSÃO DE GARANTIAS DO ESTADO NO CONTEXTO DOS FUNDOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro (DR 217, 1º Suplemento, Série I, de 10 de novembro de 2017)

Em cumprimento do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto (“Lei”), relativa aos fundos de recuperação de créditos (“Fundos”), a Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro (“Portaria”), estabelece o compromisso do Estado, a título extraordinário: (i) na concessão de garantias pessoais no âmbito de contratos de financiamento (referido no n.º 1 do artigo 71.º da Lei); e (ii) em assegurar aos participantes desses Fundos a satisfação dos créditos pecuniários correspondentes, em alternativa à celebração de um contrato de financiamento (referido no n.º 2 do artigo 71.º da Lei).

A concessão extraordinária destas garantias do Estado é solicitada pelos Fundos, através de um pedido a ser dirigido pela respetiva entidade gestora, agindo em representação dos Fundos no caso do pedido para concessão de garantias referidas em (i) acima, ou em representação dos participantes dos Fundos no caso do pedido para concessão de garantias referidas em (ii) acima, ao membro de Governo responsável pela área das finanças, e deverá ser acompanhada da minuta do contrato de financiamento, devendo ainda conter alguns elementos previstos no artigo 3.º da Portaria. Cabe, portanto, ao referido membro do Governo autorizar a concessão de garantias previstas em (i) e (ii) dentro de um prazo de 10 dias úteis, a contar da data da receção do processo de autorização, que lhe

é encaminhado pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças após a respetiva análise e parecer fundamentado, assegurado o pedido de parecer prévio do Banco de Portugal (em conformidade com o previsto no artigo 6.º da Portaria e n.º 4 do artigo 73.º da Lei). Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Portaria, a autorização depende ainda de apresentação de declaração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou documento equivalente para fins de comprovação da autorização de constituição do Fundo.

A garantia prevista em (i) *supra* é concedida imediatamente após a verificação dos requisitos aplicáveis, e a garantia prevista em (ii) *supra*, 365 dias após a data da concessão da garantia prevista em (i), conforme n.º 5 e n.º 6 do artigo 7.º da Portaria.

O Estado assume um compromisso neste âmbito no montante global de €301.013.500,00 (trezentos e um milhões, treze mil e quinhentos euros), tal como previsto no artigo 4.º da Portaria.

Nos casos de concessão da garantia a que se refere o n.º 1 do artigo 71.º da Lei, haverá lugar ao pagamento de uma comissão pelos Fundos, adequada ao nível de risco a assumir pelo Estado, a ser definida por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

A Portaria determina, no seu artigo 11.º, a aplicação subsidiária, com as necessárias adaptações, do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público, em tudo o que nela não estiver previsto.

FUNDOS EUROPEUS DE CAPITAL DE RISCO (“EuVECA”) E DE EMPREENDEDORISMO SOCIAL (“EuSEF”)

Regulamento (UE) 2017/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017 (JOUE L 293/2017, de 10 de novembro)

O Regulamento (UE) 2017/1991 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, com o objetivo de fomentar a oferta de capitais e dinamizar o investimento em capitais de risco e projetos de cariz social vem alterar o Regulamento (UE) n.º 345/2013, relativo aos fundos europeus de capital de risco, e o Regulamento (UE) n.º 346/2013, relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social, buscando incentivar o investimento nestes fundos. Para este efeito, o Regulamento 2017/1991 vem, essencialmente:

- (i) Alargar a base de potenciais gestores: gestores de fundos de maior dimensão, autorizados nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2011/61/UE, poderão utilizar as designações “EuVECA” e “EuSEF” (os gestores deverão registar cada fundo que pretendam gerir e comercializar para que as autoridades competentes tenham conhecimento), trazendo assim ganhos de escala, redução de custos transacionais e operacionais, bem como um maior leque de opções para os investidores;

- (ii) Alargar a definição de “*empresa em carteira elegível*”, com vista a expandir a oferta de capital às empresas. No caso das empresas elegíveis nas quais os fundos de capital de risco podem investir, esta definição passará a incluir, entre outros critérios: (i) empresas não admitidas à negociação em mercado regulamentado nem em sistema de negociação multilateral e que não empreguem mais de 499 trabalhadores (o limite anteriormente previsto era de menos de 250 trabalhadores); e (ii) empresas de pequena e média dimensão (“**PME**”) cotadas em mercados de PME em crescimento. No caso das empresas elegíveis nas quais os fundos de empreendedorismo social podem investir, a definição destas também é alargada, inclusive a definição de “*impacto social positivo*”, com o objetivo de tornar a utilização da designação “*EuSEF*” mais atrativa e dessa forma aumentar a oferta de capital às empresas sociais;
- (iii) Simplificar os processos de registo dos gestores;
- (iv) Proibir o Estado-Membro de acolhimento, caso não haja trabalho de supervisão, de impor taxas e os encargos aos gestores pela comercialização dos fundos, que dificultam a comercialização transfronteiriças destes fundos; e
- (v) Tornar o requisito de fundos próprios adequado e proporcional, bem como determinar o capital mínimo inicial para os gestores de €50.000,00 (cinquenta mil euros).

Desta forma, o Regulamento facilitará o financiamento via mercado de capitais por parte destas empresas e permitirá aos investidores uma maior diversificação do risco nos seus investimentos, tornando-os mais atrativos.

O Regulamento (UE) 2017/1991 entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2017.

ACORDOS DE COMPENSAÇÃO INDIRETA

Regulamento Delegado (UE) 2017/2154 da Comissão, de 22 de setembro de 2017 (JOUE L 304/2017, de 21 de novembro de 2017) e Regulamento Delegado (UE) 2017/2155 da Comissão, de 22 de setembro de 2017 (JOUE L 304/2017, de 21 de novembro de 2017)

Foram publicados, em 21 de novembro de 2017, dois regulamentos comunitários, relativos a normas técnicas de regulamentação sobre acordos de compensação indireta: (i) o Regulamento Delegado (UE) 2017/2154, de 22 de setembro de 2017 (“**Regulamento 2017/2154**”), que veio complementar o Regulamento (UE) n.º 600/2014, que apenas permitia a celebração de acordos deste tipo, no seu artigo 30.º, sem grandes desenvolvimentos neste âmbito; e (ii) o Regulamento Delegado (UE) 2017/2155, de 22 de setembro de 2017 (“**Regulamento 2017/2155**”), que veio, por sua vez, alterar o Regulamento (UE) n.º 149/2013 (em conjunto “**Regulamentos**”), do qual já constavam algumas disposições nesta matéria.

As regras que decorrem de ambos os Regulamentos visam, em matéria de acordos de compensação indireta, garantir um nível de proteção adequado aos ativos e posições da contraparte e não expor os membros envolvidos nos acordos a riscos de contraparte adicionais, condições, desde logo, necessárias à celebração destes acordos. Para tanto, preveem as condições mínimas e de caráter cumulativo a respeitar e os termos contratuais a incluir para fins de prestação de serviços de compensação indireta e as obrigações específicas que decorrem para as partes envolvidas, entre as quais: contrapartes centrais (CCP); membros compensadores; clientes; clientes indiretos e clientes indiretos de segundo nível.

A ESMA apresentou à Comissão os projetos de normas técnicas e de regulamentação neste âmbito que serviram de base a ambos os Regulamentos, garantindo a coerência entre as disposições.

O Regulamento 2017/2154 e o Regulamento 2017/2155 entram em vigor no dia 11 de dezembro de 2017.

ORDENS EM PACOTE

Regulamento Delegado (UE) 2017/2194 da Comissão, de 14 de agosto de 2017 (JOUE L 312/2017, de 28 de novembro de 2017)

Em 28 de novembro de 2017 foi publicado o Regulamento Delegado (UE) 2017/2194, da Comissão, de 14 de agosto de 2017 (“**Regulamento**”), que veio complementar o Regulamento (UE) 600/2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que se refere às ordens em pacote.

O referido Regulamento, tendo por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentadas pela ESMA à Comissão, vem determinar os critérios qualitativos para fins de identificação das ordens estandardizadas e alvo de negociação regular que dispõem de um mercado líquido. Desta forma, e visando abranger os diversos tipos de ordens, o Regulamento prevê critérios qualitativos gerais, aplicáveis a todas as categorias de ativos, e critérios qualitativos específicos, aplicáveis a cada categoria de ativos que compõe as ordens em pacote, com o objetivo de determinar a (in)existência de um mercado líquido. Os critérios qualitativos específicos estão determinados nos artigos 2.º a 5.º do Regulamento e referem-se às ordens em pacote constituídas exclusivamente por derivados de taxas de juro, derivados de capital, derivados de crédito e derivados de mercadorias.

Note-se que, não obstante as ordens em pacote compostas por componentes diversos poderem ser negociadas, as ordens em pacote cujos componentes pertencem à mesma categoria de ativos, como é o caso das ordens supramencionadas, beneficiam de um mercado mais líquido, em particular porque se tratam de ordens estandardizadas.

O Regulamento entra em vigor no dia 18 de dezembro de 2017.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO BDP NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DOS INTERMEDIÁRIOS DE CRÉDITO

Instrução n.º 16/2017 do BdP (BO n.º10/2017, 2.º Suplemento, de 7 de novembro de 2017)

A Instrução n.º 16/2017 do BdP, de 7 de novembro (“Instrução 16/2017”), vem definir os modelos de formulário e concretizar o conteúdo dos documentos a instruir com o pedido de autorização ao BdP para o exercício da atividade de intermediário de crédito, conforme previsto no Aviso n.º 6/2017 do BdP, de 6 de outubro (“Aviso 6/2017”), que procedeu à regulamentação do regime jurídico de acesso e exercício da atividade de intermediário de crédito e de prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito, aprovado pelo Decreto Lei n.º 81 C/2017, de 7 de julho (“DL 81C/2017”).

A Instrução 16/2017 define os modelos de formulário a utilizar pelos interessados, quer se tratem de pessoas singulares ou coletivas, na apresentação dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de intermediário de crédito junto do BdP submetidos até 31 de dezembro de 2018. Este pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos elencados na Instrução 16/2017, poderá ser submetido através de formulário eletrónico pelo serviço BPNet, através de via postal ou junto dos postos de atendimento do BdP.

A Instrução 16/2017 regula ainda quer o modo de prestação de informação ao BdP no exercício das atividades previstas no DL 81C/2017, quer a notificação a remeter ao BdP pelos interessados com vista ao exercício da atividade de intermediário de crédito noutros Estados Membros da UE.

A Instrução 16/2017 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO TARGET2 PT: CLARIFICAÇÃO DO REGIME E SISTEMAS PERIFÉRICOS

Instrução n.º 17/2017 do BdP (BO n.º10/2017, 3.º Suplemento, de 10 de novembro de 2017)

A Instrução n.º 17/2017 do BdP, de 10 de novembro (“Instrução 17/2017”), vem alterar a Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013, que regulamenta o funcionamento do sistema nacional designado TARGET2 PT (“Regulamento TARGET2 PT”), integrado no sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET2).

As alterações ao Regulamento TARGET2 PT veiculadas pela Instrução 17/2017 surgem na sequência da publicação da Orientação (UE) 2017/2082 do BCE de 22 de setembro de 2017, que promove a clarificação de alguns aspetos do funcionamento do sistema TARGET2 bem como determinadas modificações no plano dos procedimentos de liquidação dos sistemas periféricos. A recente revisão ao Regulamento TARGET2 PT não só alarga o escopo do conceito de sistema periférico, como também acrescenta um novo procedimento de liquidação em tempo real no âmbito destes sistemas, a

fim de apoiar a emergência de uma solução pan-europeia para pagamentos imediatos. Por outro lado, e em conexão com as referidas alterações, a Instrução 17/2017 adita também ao leque de definições do Regulamento TARGET2 PT os conceitos de (i) “Fundos de garantia”; (ii) “Interface de participante/Participant Interface (PI)” e (iii) “Interface de sistema periférico/Ancillary System Interface (ASI)”.

Finalmente, esta orientação surge num contexto mais vasto de atuação do BCE sobre o sistema TARGET2, destacando se também a publicação das decisões 2017/2080 e 2017/2081 do BCE, de 22 de setembro e de 10 de outubro, relativas, respetivamente, ao acesso a determinados dados do TARGET2 e à sua utilização e aos termos e condições do próprio sistema.

As disposições da Instrução 17/2017 são aplicáveis desde o dia 13 de novembro de 2017.

PODERES DO BCE PARA A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES

Regulamento (UE) 2017/2095 do BCE, de 3 de novembro de 2017 (JOUE L 299/22, de 16 de novembro de 2017)

O Regulamento (UE) 2017/2095 do BCE de 3 de novembro de 2017 (“Regulamento 2017/2095”) vem alterar o Regulamento (CE) 2157/1999 relativo ao poder do BCE para impor sanções no âmbito das suas competências, em particular nos campos da execução da política monetária, do funcionamento dos sistemas de pagamentos e da recolha de informação estatística.

Entre as alterações ora efetuadas destaca-se o alargamento do conceito de “banco central nacional competente”, que passa agora a poder ser o banco central do Eurosistema identificado como autoridade competente nos termos da regulamentação do BCE sobre os requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (SIPS) quanto a infrações neste domínio.

Por sua vez, foi também objeto de revisão a abertura do respetivo processo de infração, no contexto do qual o BCE passará a estar vinculado ao dever de criação de uma unidade de investigação interna e independente composta por funcionários que desempenharão as suas funções de modo independente em relação à Comissão Executiva e ao Conselho do BCE.

O Regulamento 2017/2095 entrou em vigor no dia 6 de dezembro de 2017.

ALTERAÇÃO AO RGICSF: REDUÇÃO DE POTENCIAIS CONFLITOS DE INTERESSE E REFORÇO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA IDONEIDADE

Lei n.º 109/2017, de 24 de novembro (DR 227, Série I, de 24 de novembro de 2017)

A Lei n.º 109/2017, de 24 de novembro (“Lei 109/2017”), vem alterar o RGICSF com vista a reduzir potenciais conflitos de interesses procurando, também, reforçar os critérios de avaliação da idoneidade dos candidatos a membros dos órgãos de administração e fiscalização de instituições de crédito ou a titulares de funções essenciais nas mesmas.

Para além de alterações quanto à designação de algumas entidades (passando algumas normas a referir a ASF), entre as principais alterações está a introdução do currículo profissional e de potenciais conflitos de interesses no percurso dos candidatos enquanto elementos a considerar na apreciação da idoneidade dos mesmos pelo BdP.

Por outro lado, é expressamente revogado o n.º 5 do artigo 85.º do RGICSF, em matéria de concessão de crédito a membros dos órgãos sociais da instituição de crédito. Desta forma, é eliminada a exceção que excluía da proibição da concessão de crédito a membros dos órgãos sociais (i) os membros do conselho geral e de supervisão que não integrassem a comissão para as matérias financeiras; (ii) os administradores não executivos das instituições de crédito que não fizessem parte da comissão de auditoria e (iii) sociedades ou outros entes coletivos por eles dominados.

A Lei 109/2017 entrou em vigor no dia 25 de novembro de 2017.

3. Laboral e Social

ORGANIZAÇÃO DO DESCANSO SEMANAL – TRABALHO POR TURNOS

Acórdão do TJUE de 9 de novembro de 2017 (Processo n.º C-306/16)

No presente acórdão o TJUE veio pronunciar-se relativamente à interpretação do artigo 5.º da Diretiva 2003/88/CE (“**Diretiva**”) no âmbito do pedido de decisão prejudicial apresentado pelo TRP, por decisão de 23 de maio de 2016.

A questão suscitada ao TJUE foi no sentido de saber se “*em relação aos trabalhadores de estabelecimentos que laboram todos os dias da semana, mas sem laborarem continuamente nas 24 horas diárias, com folgas rotativas em diferentes dias da semana, aquelas normas impõem ou não que o dia de descanso obrigatório a que o trabalhador tem direito deve ser necessariamente*

concedido em cada período de sete dias, ou seja, pelo menos no sétimo dia subsequente a seis dias de trabalho consecutivos”.

O artigo da Diretiva em questão prevê que “ (...) os trabalhadores beneficiem, por cada período de sete dias, de um período mínimo de descanso ininterrupto de 24 horas (...) ”. Neste contexto, o trabalhador em litígio veio invocar que este dia de descanso semanal (ou seja, o dia que, em cada semana, deve descansar) lhe deveria ter sido concedido o mais tardar, ao sétimo dia, após cada período de seis dias consecutivos de trabalho.

O TJUE contrariou a interpretação do trabalhador, entendendo que, apesar de o mencionado artigo da Diretiva estabelecer a obrigação de conceder um período de descanso ininterrupto de 24 horas por cada período de sete dias, não fixa em que momento este descanso deve ser concedido e gozado. O tribunal refere ainda que tal exigência implicaria que o descanso semanal dos trabalhadores fosse fixo, o que levaria a que certos trabalhadores (nos casos de estabelecimentos que não encerram em dia predeterminado) fossem significativamente prejudicados pois nunca gozariam deste período ao fim de semana.

Em suma, o TJUE concluiu expressamente que a Diretiva “*não [exige] que o período mínimo de descanso semanal ininterrupto de vinte e quatro horas a que o trabalhador tem direito seja concedido, o mais tardar, no dia subsequente a um período de seis dias de trabalho consecutivos, mas [impõe] que esse período seja concedido em cada período de sete dias*” (ou seja, em cada semana).

4. Fiscal

CÓDIGO ADUANEIRO DA UNIÃO EUROPEIA - INTERCÂMBIO E ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES

Regulamento de Execução (UE) 2017/2089 da Comissão, de 14 de novembro de 2017 (JOUE L 297/2017, de 15 de novembro)

O Regulamento em apreço estabelece as disposições técnicas necessárias ao desenvolvimento, manutenção e utilização dos sistemas eletrónicos para o intercâmbio e armazenamento de informações, tais como “*declarações, pedidos ou decisões, entre as autoridades aduaneiras e entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras*”, no âmbito do Código Aduaneiro da UE.

INCÊNDIOS - MEDIDAS FISCAIS DE APOIO TEMPORÁRIO

Decreto-Lei n.º 141/2017, de 14 de novembro (DR 219, Série I, de 14 de novembro de 2017)

O presente Decreto-Lei aprovou diversas medidas fiscais de apoio temporário aplicáveis aos contribuintes com domicílio fiscal, sede ou estabelecimento nos concelhos afetados pelos incêndios de 15 de outubro de 2017, entre as quais se destacam (i) a suspensão, até ao dia 15 de dezembro de 2017, dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pelo Instituto da Segurança Social contra as empresas e os trabalhadores independentes diretamente afetados por tais incêndios; (ii) a suspensão, até ao passado dia 1 de dezembro de 2017, dos processos de execução fiscal pendentes ou a ser instaurados pela AT; (iii) a manutenção dos benefícios autorizados ao abrigo do Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado («PERES»); e (iv) a prorrogação, até ao dia 15 de dezembro de 2017, dos prazos de cumprimento de diversas obrigações declarativas e fiscais, designadamente, da entrega das declarações periódicas do IVA relativas ao terceiro trimestre de 2017, do pagamento especial por conta, das retenções na fonte de IRS e de IRC e das últimas prestações do IMI “*sem quaisquer acréscimos ou penalidades*”.

O referido Decreto-Lei entrou em vigor no dia 15 de novembro de 2017, mas produzindo efeitos ao dia 15 de outubro de 2017.

5. Concorrência

ADC ACEITA OS COMPROMISSOS PROPOSTOS PELA ASFAC

Comunicado da AdC n.º 19/2017, de 14 de novembro de 2017

A AdC considerou que os compromissos apresentados pela Associação de Instituições de Crédito Especializado (“**ASFAC**”), transcorrido o prazo de consulta pública, são adequados para afastar as alegadas preocupações jusconcorrenciais manifestadas por esta Autoridade, no âmbito do processo contraordenacional iniciado anteriormente, sem que se tenha concluído pela existência de qualquer conduta restritiva da concorrência.

A aceitação dos referidos compromissos pela AdC torna-os de cumprimento obrigatório para a ASFAC e determina o arquivamento do processo.

Ver notícia “ASFAC Apresenta Compromissos à AdC no Âmbito de Processo de Contraordenação”, contida no [BUM-PC setembro de 2017](#)

ADC CELEBRA PROTOCOLO COM IMPIC RELATIVO À CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Comunicado da AdC n.º 20/2017, de 15 de novembro de 2017

A AdC passará a ter acesso direto e permanente à totalidade dos procedimentos tramitados nas plataformas de contratação pública a partir do dia 1 de janeiro de 2018, em resultado do protocolo celebrado com o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (“IMPIC”).

De acordo com o comunicado conjunto da AdC e do IMPIC, o acesso aos referidos elementos permitirá facilitar a deteção oficiosa, pela AdC, de indícios da existência de práticas anticoncorrenciais em sede de contratação pública (mesmo na ausência de uma denúncia ou pedido de clemência), permitindo ainda acelerar a investigação de condutas deste tipo.

O tratamento e análise desta informação por parte da AdC centrar-se-á na aplicação dos princípios e regras de direito da concorrência, complementando a análise levada a cabo pelo IMPIC, no âmbito das suas atribuições de monitorização e acompanhamento dos contratos públicos.

CE DETERMINA A RECUPERAÇÃO DE AUXÍLIOS DE ESTADO INCOMPATÍVEIS CONCEDIDOS PELA GRÉCIA À HELLENIC DEFENCE SYSTEMS

Nota de Imprensa da CE de 20 de novembro de 2017

Durante o período compreendido entre 2004 e 2011, a Grécia apoiou a *Hellenic Defence Systems*, uma empresa ativa no setor da defesa que também produz equipamentos para utilização civil, detida pelo Estado Grego, através de empréstimos, de um aumento de capital e de diversas garantias estatais para o financiamento da empresa em causa.

A CE iniciou, em 2013, uma investigação em sede de auxílios estatais de forma a determinar se as referidas medidas da Grécia em relação à *Hellenic Defence Systems* eram compatíveis com as regras da UE em matéria de auxílios estatutais.

Neste contexto, e após uma investigação aprofundada, a CE concluiu que apenas uma parcela das referidas medidas estatais (totalizando € 55 milhões), por se destinar a apoiar atividades de produção de produtos de defesa para utilização civil, estava sujeita às regras aplicáveis a auxílios estatais. Estas medidas foram consideradas incompatíveis com o TFUE, tendo em conta que a Grécia, aquando da concessão de auxílios para fazer face a uma situação financeira difícil por parte da *Hellenic Defence Systems*, não submeteu um plano de reestruturação credível para a recuperação da viabilidade de longo-prazo da empresa nem propôs medidas compensatórias para mitigar eventuais distorções da concorrência que pudessem surgir devido ao auxílio.

Consequentemente, a CE solicitou à Grécia que recuperasse o montante de € 55 milhões alegadamente ilegalmente concedido à *Hellenic Defence Systems*.

CE SANCIONA EMPRESAS JAPONESAS POR PARTICIPAÇÃO EM CARTEL NO SETOR AUTOMÓVEL

Nota de Imprensa da CE de 22 de novembro de 2017

De acordo com a investigação da CE, entre 2004 e 2010, as empresas japonesas *Tokai Rika*, *Takata*, *Autoliv*, *Toyoda Gosei* e *Marutaka* coordenaram preços, repartiram mercados e intercambiaram informação sensível relativa ao fornecimento de diversos produtos, incluindo cintos de segurança, *airbags* e volantes aos fabricantes automóveis *Toyota*, *Suzuki* e *Honda*, com impacto no EEE, tendo em conta a atividade das empresas de automóveis japonesas nesta área geográfica. No entender da CE, estas condutas eram suscetíveis de resultar em diversas infrações da proibição de acordos e práticas restritivas da concorrência prevista no Artigo 101.º do TFUE.

Embora todas as empresas envolvidas tenham reconhecido a sua participação nestas condutas, apenas a *Takata* e a *Tokai Rika* beneficiaram de isenções de coima ao abrigo do regime de clemência da CE (que prevê, em determinadas circunstâncias de cooperação ativa com a investigação da CE em sede de práticas restritivas da concorrência, a dispensa ou redução das coimas em causa), por revelarem um ou vários dos cartéis existentes. As demais empresas, por terem colaborado com a CE ao longo da investigação, viram o montante das suas coimas ser reduzido em 10%, tendo sido aplicadas coimas no montante global de € 34 milhões de euros.

REENVIO PREJUDICIAL – TJUE PRONUNCIA-SE SOBRE A APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE ACORDOS E PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA AO SETOR AGRÍCOLA

Acórdão de 14 de novembro de 2017 (Processo C-671/15) – TJUE (Grande Secção)

A *Autorité de la concurrence*, a autoridade da concorrência francesa, conduziu uma investigação no setor da produção e da comercialização de endívias, tendo sancionado diversas organizações de produtores por terem desenvolvido neste mercado condutas colusivas e intercâmbios de informação com impacto no preço e na quantidade de endívias colocadas no mercado.

As entidades sancionadas argumentaram, em sede recurso judicial, que os acordos em causa deviam ser considerados necessários à realização dos objetivos da política agrícola comum e portanto deviam ser interpretados como estando excluídos da proibição do artigo 101.º do TFUE. Em primeira instância este argumento mereceu acolhimento por parte do tribunal, um entendimento que, por seu turno, foi objeto de recurso por parte do Presidente da Autoridade da Concorrência Francesa, alegando que, para além da aplicação das derrogações expressas à aplicação do artigo 101.º/1 do TFUE instituídas pelos regulamentos sobre a aplicação de determinadas regras de concorrência à

produção e ao comércio de produtos agrícolas, o exercício das missões atribuídas às organizações de produtores e suas associações só podia ser concebido no respeito das regras de concorrência.

Neste contexto, a *Cour de cassation* decidiu suspender a instância e desencadear o mecanismo de reenvio prejudicial junto do TJUE, de forma a clarificar se os acordos, decisões ou práticas de organizações de produtores e das suas associações e organizações profissionais suscetíveis de serem considerados anticoncorrenciais à luz do artigo 101.º do TFUE podem, nos termos da legislação aplicável à política agrícola comum, estar excluídos dessa proibição.

Em resposta às questões prejudiciais colocadas pela *Cour de Cassation*, o TJUE foi claro ao considerar que as práticas de fixação coletiva de preços mínimos de venda, de concertação relativa às quantidades colocadas no mercado ou de troca de informações estratégicas não podem subtrair-se à proibição de práticas e acordos restritivos da concorrência estabelecidas no artigo 101.º do TFUE, quando acordadas entre diferentes organizações de produtores ou suas associações, ou com entidades não reconhecidas por um Estado-Membro para efeitos da realização de um objetivo definido pelo legislador da UE no âmbito da organização comum do mercado agrícola. Ademais, as referidas práticas apenas se podem subtrair à proibição do artigo quando acordadas entre membros de uma mesma organização de produtores ou de uma mesma associação de organizações de produtores reconhecida por um Estado-Membro, sempre que estritamente necessárias à prossecução do ou dos objetivos atribuídos a essa organização de produtores ou associação de organizações de produtores em conformidade com a regulamentação da UE relativa à política agrícola comum, o que não era manifestamente o caso, não se aplicando às organizações em apreço qualquer dos regulamentos vigentes quanto a esta matéria.

6. Imobiliário

VALORIZAÇÃO DO TERRITÓRIO - SISTEMA DE INFORMAÇÃO CADASTRAL SIMPLIFICADA

Decreto Regulamentar n.º 9-A/2017, de 3 de novembro (DR 212, 2º Suplemento, Série I, de 3 de novembro de 2017)

O Decreto-Regulamentar n.º 9-A/2017, de 3 de novembro (o “Decreto-Regulamentar”) é publicado no seguimento da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, que criou um sistema de informação cadastral simplificada, com vista à adoção de medidas para a imediata identificação da estrutura fundiária e da titularidade dos prédios rústicos e mistos e a criação de “balcões únicos”, para maior facilidade de entrega dos documentos necessários à integração da informação do planeamento territorial e urbano, do registo predial e do cadastro.

A Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto determina que alguns dos aspetos e matérias aí regulados sejam definidos por decreto regulamentar.

Assente na ideia de que o conhecimento do território, a identificação dos limites e a titularidade da propriedade são essenciais para a gestão e ordenamento do território, o Decreto-Regulamentar visa a adoção de soluções técnico-jurídicas que, de forma simples, eficaz, célere e pouco onerosa para o cidadão, permitam a agregação dos dados já detidos pelas várias entidades e associar novos elementos que permitam um melhor conhecimento dos limites dos prédios rústicos e mistos bem como dos respetivos titulares de direitos que incidam sobre os mesmos.

As principais matérias sobre as quais versa o presente Decreto-Regulamentar são:

- o procedimento administrativo da representação gráfica georreferenciada (RGG);
- as especificações técnicas e respetiva estrutura de atributos a observar naquela representação;
- o procedimento especial de registo de prédio rústico e misto omissivo; e,
- o mecanismo de composição de interesses e a instalação, condições de funcionamento, interoperabilidade e funcionalidades do Balcão Único do Prédio (“BUPi”).

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial

- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGIOC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo

- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

Transportes & Logística

joao.anacoreta@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com